

TÍTULO V – DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA GESTÃO E DA POLÍTICA TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E ÂMBITOS DE AÇÃO

Art. 317. Fica instituído o Sistema de Acompanhamento e Controle (SAC) de Águas Mornas, visando garantir e qualificar o planejamento e a gestão da política territorial local, através da efetiva participação popular no Município de Águas Mornas, tendo como âmbitos de ação:

- I.o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipais;
- II.a Sociedade Civil.

Parágrafo único. Os âmbitos de ação referidos nos incisos deste artigo sempre atuarão de maneira integrada e complementar.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE (SAC)

Art. 318. São objetivos do Sistema de Acompanhamento e Controle de Águas Mornas, conforme prevê o Estatuto da Cidade:

- I.tornar transparentes e participativos os processos de planejamento e gestão da política territorial;
- II.criar canais de participação e controle social por parte dos cidadãos e das instâncias representativas dos vários segmentos da sociedade;
- III.fomentar um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios relativos ao planejamento e gestão territorial;
- IV.identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;
- V.acompanhar e avaliar permanentemente a implementação e a gestão do Plano Diretor Participativo de Águas Mornas e legislação correlata, bem como o cumprimento dos vários planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados, propondo a sua atualização;
- VI.assegurar a continuidade do processo participativo de planejamento e de gestão territorial e evitar a descaracterização das diretrizes da política urbana do Município.

CAPÍTULO III - DAS INSTÂNCIAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

SEÇÃO I - DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS

Art. 319. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, enquanto âmbito de atuação do Sistema de Acompanhamento e Controle, deverão:

- I.promover a articulação entre Poder Público Municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política territorial;

- II.promover a adequação da gestão orçamentária às diretrizes das políticas territoriais estabelecidas no Plano Diretor Participativo de Águas Mornas.
- III.promover a realização de audiências públicas, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá:

- I.implantar e gerenciar o Sistema de Informações Municipais, na forma prevista nas disposições finais e transitórias da presente Lei, proporcionando acesso amplo a documentos e informações a todos os interessados, indistintamente;
- II.manter atualizado o Sistema de Informações para o gerenciamento do Plano Diretor, utilizando-se de convênios com órgãos das esferas municipal, estadual, federal, e outras entidades que se fizerem necessárias;
- III.coordernar a revisão do Plano Diretor Participativo do Município quando considerado desatualizado pelo Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas ou quando expirado o prazo de dez anos previsto pela lei 10.257/01;
- IV.implementar as diretrizes da política territorial para o desenvolvimento físico - territorial e sócio-econômico do Município;
- V.coordernar e articular, de forma sistêmica, as ações de planejamento setorial dos órgãos da Administração Municipal, com vistas à consolidação das estratégias de desenvolvimento expressas no Plano Diretor Participativo de Águas Mornas;
- VI.executar as políticas e as ações articuladas com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, seja no âmbito da Região Metropolitana em que se insere o Município de Águas Mornas, seja nos âmbitos estadual ou federal;
- VII.submeter à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas as ações necessárias à implementação dos instrumentos previstos no Plano Diretor Participativo de Águas Mornas;
- VIII.coordernar, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Participativo de Águas Mornas, todas as ações de planejamento e gestão territorial, assim como, realizar a adequação de suas políticas, planos, programas, projetos e instrumentos em função dos mesmos;
- IX.elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em conformidade com as diretrizes e prioridades previstas nesta Lei.

Art. 320. Os serviços e ações de competência dos governos estadual e federal, no âmbito do território do Município de Águas Mornas, deverão orientar -se pelas diretrizes de desenvolvimento do Plano Diretor Participativo, no sentido de maximizar as metas e racionalizar o uso dos recursos públicos.

Parágrafo Único. Para a obtenção da maximização e racionalização de que trata o caput deste artigo, o Executivo Municipal disponibilizará subsídios para o planejamento e a gestão dos referidos governos.

SEÇÃO II - DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 321. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão das políticas territoriais do Município mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conferência Municipal de Águas Mornas;
- II. Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas;
- III. Audiências Públicas.

§ 1º A participação da população referida no caput do presente artigo deverá abranger, inclusive:

- I.a elaboração e aprovação das normas que regerão os processos de revisão do Plano Diretor Participativo de Águas Mornas;
- II.a criação, aprovação e implementação da gestão orçamentária participativa, observadas as determinações do Estatuto da Cidade.

§ 2º A participação da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão das políticas territoriais do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

§ 3º O Executivo apresentará, anualmente, à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas o relatório de gestão das políticas territoriais e dos planos de ação para o próximo período, devendo demonstrar o grau de observância das diretrizes e prioridades contidas no plano diretor participativo e no plano plurianual, cujos conteúdos serão publicados oficialmente em jornal de circulação local, incluindo-se outros meios complementares, inclusive rádios locais.

SEÇÃO III – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUAS MORNAS

Art. 322. A Conferência Municipal de Águas Mornas é instância máxima deliberativa do Sistema de Acompanhamento e Controle da política territorial, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dissolver conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política territorial, devendo ser realizado bienalmente.

Art. 323. São objetivos da Conferência Municipal de Águas Mornas :

- I. assegurar um processo amplo e democrático de participação e controle social na elaboração, implantação e avaliação das políticas territoriais do Município;
- II. mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, avaliação e formulação das diretrizes e dos instrumentos de gestão das políticas territoriais no Município;
- III. sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação das políticas territoriais;
- IV. discutir e buscar a articulação entre os conselhos setoriais;
- V. avaliar a atividade do Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;
- VI. definir uma agenda do Município, a ser avaliada por ocasião da realização da Conferência Municipal de Águas Mornas, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão territorial.

Art. 324. A Conferência Municipal de Águas Mornas terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas, sendo por este revisado sempre que necessário.

§ 1º O Regimento a que se refere o caput deste artigo será nulo de pleno direito caso não observar os critérios de participação democrática estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257/2001 - o Estatuto da Cidade.

§ 2º No Regimento da Conferência Municipal de Águas Mornas deverá estar previsto, no mínimo:

- I.as competências e matérias para deliberação;
- II.os critérios e procedimentos para escolha dos delegados;
- III.a forma de organização e funcionamento;
- IV.a previsão de uma comissão responsável pela organização.

SEÇÃO IV - DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE ÁGUAS MORNAS

SUBSEÇÃO I - DA DEFINIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE ÁGUAS MORNAS

Art. 325. O Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas constitui órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, e parte integrante do Sistema de Acompanhamento e Controle.

Parágrafo Único. No intuito de conferir-lhe operacionalidade, o Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo assegurada a sua autonomia política.

Art. 326. O Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas tem por objetivos:

- I.fomentar o desenvolvimento municipal, sempre considerando a integração e complementaridade entre atividades urbanas e rurais, de forma a buscar o desenvolvimento socioeconômico do Município e sua área de influência;
- II.garantir a efetiva participação da sociedade civil em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial;
- III.integrar políticas e ações de intervenção territorial;
- IV.articular-se com os outros conselhos setoriais, sejam de âmbito municipal, estadual ou nacional;
- V.acompanhar, avaliar e garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos, tratando de:
 - a) subsidiar o executivo na definição das prioridades, projetos e metas municipais e regionais dos planos de desenvolvimento urbano, considerando as necessidades locais;

- b) subsidiar o executivo na delimitação das áreas especiais de interesse ainda não delimitadas, a exemplo das Áreas Especiais de Interesse Histórico -Cultural de Santa Isabel e as Áreas Especiais de Urbanização Futuras.
- c) subsidiar o executivo na definição das prioridades para implantação de equipamentos urbanos, serviços e infra -estrutura;
- d) acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, prioridades, planos, programas, projetos e instrumentos expressos no Plano Diretor do Município;
- e) acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração, correção e atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG);
- f) promover ações na esfera local que contribuam com a criação e a operacionalização do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- g) acompanhar a implementação do Plano Diretor Participativo e avaliar a efetividade dos seus instrumentos, objetivando a implantação da política urbana definida nesta Lei, como também propor as revisões e alterações pertinentes;
- h) apreciar as propostas de alteração na legislação urbanísticas enviadas pelo executivo, legislativo ou iniciativa popular;
- i) Apreciar, mediante parecer técnico, as propostas de urbanização e de implantação de empreendimentos listados como causadores de impacto ambiental de responsabilidade da Prefeitura, dos governos federal, estadual e do setor privado.

SUBSEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 327. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas:

- I.defender e garantir a efetiva participação da sociedade civil, em observância ao Estatuto da Cidade, bem como a continuidade de políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial do Município;
- II.estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social municipal e regional;
- III.estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento territorial, de forma articulada com as demais políticas de desenvolvimento territorial sendo de nível nacional, estadual, regional e/ ou metropolitano;
- IV.acompanhar, monitorar e avaliar a execução das políticas referidas no inciso anterior, deliberando e emitindo orientações, com vistas ao cumprimento do Estatuto da Cidade;
- V.propor a edição de normas gerais que regulem matéria territorial;
- VI.articular-se com outros conselhos municipais, de forma a integrar ações e políticas pertinentes;
- VII.articular-se com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, ou Conselho das Cidades, bem como com o Conselho similar na esfera estadual, de forma a integrar ações e políticas pertinentes, contribuindo, no exercício de suas atribuições, com a criação do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;

VIII. opinar sobre os projetos de lei de matéria urbanística a serem encaminhados ao Legislativo bem como quanto a sua sanção;

IX. aprovar seu Regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros, na forma da presente Lei;

X. gerenciar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas voltado ao financiamento dos planos, programas e projetos estabelecidos no Plano Diretor e na legislação específica que lhe vier a complementar;

XI. criar Câmara Temática no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas, com a função de aprovar o uso, a destinação e obras em edificações históricas.

§ 1º É facultado ao Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas, diretamente ou através de assessorias, consultorias e auditorias:

I. promover a realização de eventos municipais e regionais sobre temas relacionados aos seus objetivos e competências;

II. solicitar e/ ou realizar estudos sobre temas relacionados aos seus objetivos e competências.

§ 2º O Regimento previsto nos termos do inciso IX do presente artigo também deverá definir as regras voltadas à instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas previsto no inciso X deste mesmo artigo, bem como as regras para a captação e destinação de seus recursos.

SUBSEÇÃO III - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE ÁGUAS MORNAS

Art. 328. O Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas organiza-se seguindo critérios de representação territorial e setorial, sendo composto, em sua totalidade, por 21 (vinte e um) membros.

§ 1º A representação territorial será composta por 04 (quatro) membros ou conselheiros, observada a divisão do Município em Macrozonas de planejamento, observada a seguinte distribuição e composição:

I. Macrozona Urbana: 01 (um) conselheiro;

II. Macrozona Rural: 01 (um) conselheiro;

III. Macrozona Vila Nova: 01 (um) conselheiro;

IV. Macrozona do Parque da Serra do Tabuleiro: 01 (um) conselheiro.

§ 2º A representação setorial será composta por 17 (dezesete) membros ou conselheiros, observada a seguinte distribuição e composição:

I. Poder Executivo: 01 (um) conselheiro;

II. Poder Legislativo: 02 (dois) conselheiros;

III. Movimentos sociais e populares:

a) Igrejas: 02 (dois) conselheiros;

b) Associações de moradores: 01 (um) conselheiro;

c) Associações desportivas: 01 (um) conselheiro ;

d) Conselhos comunitários: 01 (um) conselheiro.

IV. Entidades Sindicais: 01 (um) conselheiro.

V. Entidade empresarial: 01 (um) conselheiro.

VI. Entidade profissional/ acadêmica/ de pesquisa: 01 (um) conselheiro;

VII. Organizações Não Governamental (ONG): 01 (um) conselheiro.

VIII. Associações de Pais e Professores:

a) Rede Estadual: 01 (um) conselheiro;

b) Rede Municipal: 01 (um) conselheiro.

IX. Conselhos Municipais:

a) CONSEG: 01 (um) conselheiro;

b) Educação: 01 (um) conselheiro;

c) Saúde/ Assistência Social/ Conselho Tutelar: 01 (um) conselheiro.

§ 3º Para cada vaga de conselheiro(a) acima mencionada é necessária a escolha de um suplente.

SUBSEÇÃO IV - DA ELEIÇÃO E DO MANDATO DOS CONSELHEIROS OU MEMBROS DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE ÁGUAS MORNAS

Art. 329. Fica instituída a Conferência Municipal de Águas Mornas referido na presente Lei enquanto fórum de eleição dos conselheiros territoriais.

Parágrafo Único. As regras para escolha dos conselheiros territoriais referidos nos incisos I a IV, do primeiro parágrafo, do artigo 328, serão detalhadas no Regimento da Conferência Municipal de Águas Mornas.

Art. 330. Os representantes setoriais serão escolhidos no âmbito de seu respectivo setor, no exercício de sua autonomia.

Parágrafo Único. A escolha dos representantes setoriais no âmbito de seu respectivo setor referida no caput será comprovada por Ata de Eleição ou, na impossibilidade de sua elaboração, por documento registrado em Cartório, cujo modelo deverá ser fornecido pelo Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas.

Art. 331. O mandato dos conselheiros territoriais e setoriais será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição sucessiva.

Parágrafo Único. O início e o término do mandato dos conselheiros não poderá coincidir com o início e término do mandato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 332. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

I.a cooperação entre diversos atores sociais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo de Águas Mornas;

II.informar, colher subsídios, promover debates e deliberar sobre a aplicação e revisão do Plano Diretor, além de demais temas de interesse do Município, envolvendo a população e as associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III.garantir o direito constitucional de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV.possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:

a) organizações e movimentos populares;

b) associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

c) entidades de classe;

d) fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

Art. 333. As Audiências Públicas referentes às matérias contidas no Plano Diretor do Município, ou que dele sejam derivadas:

I.são obrigatórias no processo de sua elaboração, tramitação, implementação, avaliação e revisão;

II.serão conduzidas pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme a fase do processo em que se encontrem.

Parágrafo Único. Independente da fase em que se encontre o processo, a não realização de audiências públicas com caráter deliberativo pelo Poder Executivo ou Legislativo no processo de elaboração ou revisão do Plano Diretor do Município configurará desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, devendo os responsáveis pela não realização da audiência pública serem punidos na forma da legislação em vigor.

Art. 334. Ressalvados casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas, as audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

§ 1º As audiências públicas garantirão a participação de qualquer pessoa interessada no processo, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

§ 2º As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço e tempo para expressar sua opinião.

§ 3º Fica instituído, como principal meio para mobilização e divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios oficiais ou de outros meios, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura no Município.

§ 4º As audiências públicas ocorrerão fora do horário comercial, em data, hora e locais acessíveis à população, indistintamente.

§ 5º As propostas que motivarem a Audiência Pública, bem como a metodologia para a sua realização, serão disponibilizadas a qualquer interessado, indistintamente, dentro do mesmo prazo referido no caput.

§ 6º O referido no parágrafo anterior deverá compor o relatório da Audiência Pública.

§ 7º Serão obrigatórias a publicação e divulgação das deliberações de Audiência Pública.

§ 8º Quando a Audiência Pública tiver por objetivo a discussão sobre alterações, no todo ou em parte, do Plano Diretor e das demais normas que compõem a legislação urbanística municipal, suas deliberações deverão ser apensadas ao Projeto de Lei proposto, compondo memorial do processo legislativo.

§ 9º. O funcionamento das audiências públicas será regulamentado em norma específica, a ser elaborada respeitando as determinações do presente capítulo, que será submetida à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS (SIM)

Art. 335. O Sistema de Informações Municipais consiste no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município de Águas Mornas, cujas finalidades são:

- I. dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;
- II. subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular;
- III. acompanhar e avaliar a implementação e os resultados do Plano Diretor do Município e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público;
- IV. subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas;
- V. permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município e ampla divulgação e acesso às informações da iniciativa popular;
- VI. orientar as prioridades de investimentos.

§ 1º O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º Será assegurada a divulgação ampla e periódica dos dados do Sistema de Informações Municipais por meio de publicação anual no Diário Oficial, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal, na Rede Mundial de Computadores – Internet –, bem como seu acesso à população, por todos os meios possíveis.

Art. 336. O Executivo manterá permanentemente atualizado o Sistema de Informações Municipais, que deverá conter, no mínimo, informações:

- I. socioeconômicas;
- II. financeiras;

- III.patrimoniais;
- IV.administrativas;
- V.de uso e ocupação do solo;
- VI.sobre a infra-estrutura;
- VII.sobre os espaços públicos;
- VIII.sobre os equipamentos comunitários;
- IX.sobre o sistema viário;
- X.sobre o transporte coletivo;
- XI.sobre o meio-ambiente;
- XII.sobre o patrimônio histórico-cultural, arqueológico, ambiental e paisagístico;
- XIII.imobiliárias.

§ 1º As demais informações consideradas de relevante interesse para o Município serão inseridas no Sistema de Informações Municipais.

§ 2º O Sistema de Informações Municipais será composto por cadastro único, multifinalitário, e por planta genérica de valores, em meio digital, voltados para fins de planejamento, gestão e arrecadação.

§ 3º O cadastro único reunirá informações de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º O Sistema de Informações Municipais deverá ser acrescido gradualmente de outros instrumentos voltados ao planejamento e arrecadação segundo demandas do Sistema de Acompanhamento e Controle.

§ 5º As informações estarão referenciadas a uma base cartográfica única que será obrigatoriamente utilizada por todos os órgãos da Administração Municipal.

§ 6º O Sistema de Informações fornecerá os indicadores básicos para o gerenciamento do Plano, objetivando a implementação das diretrizes da política urbana.

Art. 337. Resguardadas as garantias de sigilo profissional e pessoal, os agentes públicos, os concessionários e permissionários de serviços públicos que desenvolvam atividades em Águas Mornas deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações adquiridos com recursos públicos necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo também se aplica às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 338. Assegurar, a qualquer interessado, o direito à ampla informação e publicidade sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos, atos administrativos, contratos e demais informações relacionadas ao planejamento e à gestão territorial e urbanística.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no caput do presente artigo no caso de situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança do indivíduo, da Municipalidade e do Estado.

Art. 339. O Sistema de Informações Municipais (SIM) poderá ser desenvolvido em parceria com demais municípios.

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE ÁGUAS MORNAS

Art. 340. Deverá ser criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas destinado ao financiamento e investimentos necessários ao desenvolvimento urbano e rural do Município.

Parágrafo Único. O Fundo de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas.

Art. 341. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas:

- I. dotações do Orçamento do Município;
- II. operações Urbanas;
- III. recursos direcionados provenientes de doações, empréstimos e outras operações financeiras;
- IV. rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
- V. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento de receita do próprio fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas serão aplicados segundo o plano anual específico, a ser anexado e aprovado juntamente com a proposta de lei orçamentária anual.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado de Águas Mornas serão aplicados na implantação de equipamentos urbanos públicos, projetos de renovação urbana, investimentos na parceria de empreendimentos e na consecução do planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, programas e projetos definidos nesta Lei.